

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT n.º 51/2026

Governador Valadares, 14 de setembro de 2026.

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT n.º 51/2026 - Considerações Técnicas sobre Recurso Administrativo	
Processo Administrativo – PA SLA n.º 56459/2025	
Análise Técnica	
EMPREENDEDOR: MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	CNPJ: 06.260.232/0001-65
EMPREENDEDOR: MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	CNPJ: 06.260.232/0001-65
MUNICÍPIO: Itabira	ZONA: Rural
1. Introdução Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (ID SEI 149102687, de 14/9/2026), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018. Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, ID SEI n. 148835013 e documentação anexa, Recibo de Protocolo Eletrônico n. 148835188, de 9/9/2026, no bojo do Processo SEI n.º 2090.01.0007354/2026-60 (referente ao Processo Administrativo – PA SLA n.º 56459/2025), cita-se que: "A Recorrente somente tomou conhecimento da existência da solicitação de informações complementares quando da publicação da decisão de arquivamento, ocasião em que teve ciência, pela primeira vez, da pendência que fundamentou o encerramento do processo. É justamente essa circunstância que fundamenta o presente recurso, por meio do qual a Recorrente demonstrará que o não atendimento das informações complementares no prazo não lhe pode ser imputado e que, portanto, o arquivamento do processo deve ser revisto, assegurando-se à empresa a oportunidade de tomar ciência das exigências e atendê-las regularmente, com o consequente prosseguimento da análise do pedido de renovação da Licença de Operação." 2. Discussão O empreendedor apresentou recurso administrativo, ID SEI n. 148835013, acompanhado dos demais documentos que integram o Recibo de Protocolo Eletrônico n. 148835188, de 9/9/2026, referente à	

sugestão de arquivamento do requerimento de renovação de licença ambiental de operação, motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN COPAM n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo, no âmbito do PA SLA n.º 56459/2025, conforme Despacho nº 156/2026/FEAM/URA LM - CAT, de 7/8/2026 (ID SEI n. 146256131).

O empreendimento possui o ERTIFICADO REVALIDAÇÃO-LO Nº 002/2020, válido até 24/4/2026, cujo pedido de renovação se deu com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, considerando que a formalização do PA SLA n.º 56459/2025 se deu em 23/12/2025. Assim, conforme registrado no Despacho Decisório 2/2026 (id n. 149102687) da Chefe Regional da URA LM, goza o empreendedor da prorrogação automática de sua licença até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

O representante do empreendedor alega (id SEI 148835013) que:

(...)

4.1 DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA RECORRENTE ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inequívoco que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê, em seu art. 33, II o arquivamento do processo quando o empreendedor deixa de apresentar a complementação de informações prevista no art. 23, **todavia, essa consequência pressupõe que o empreendedor tenha sido regularmente cientificado da exigência e do prazo para seu atendimento.**

(...)

A sequência normativa é, portanto, inequívoca: **a notificação precede o início do prazo e o eventual descumprimento que poderá ensejar o arquivamento.**

No presente caso, entretanto, a Recorrente não teve ciência da solicitação de informações complementares no momento oportuno e **somente tomou conhecimento de sua existência quando publicada a decisão de arquivamento, em 19.08.2026.**

(...)

No caso dos autos, **a solicitação de informações complementares impunha à Recorrente providências específicas e estava sujeita a prazo cujo eventual descumprimento poderia culminar no arquivamento do processo.**

Não se trata, portanto, de ato processual de natureza meramente ordinatória, mas de providência que exigia efetiva ciência do interessado através de intimação a ser feita por meio idôneo nos termos dos arts. 37, §3º e 40, da Lei nº 14.184/2002.

(...)

Assim, não se pode confundir a **existência da solicitação no sistema administrativo com o recebimento da respectiva notificação pelo empreendedor.**

(...)

A ausência de ciência alegada pela Recorrente não constitui mera afirmação desacompanhada de elementos objetivos. Para demonstrar tecnicamente a ocorrência, a Recorrente providenciou **Relatório Técnico de Rastreamento de Mensagens**, elaborado a partir da ferramenta de rastreamento disponível no Centro de Administração do Microsoft Exchange Online, conforme documento em anexo (Doc. 05).

A verificação teve por objetivo identificar registros de recebimento ou de tentativa de entrega de mensagens provenientes do endereço eletrônico **noreply.ecosistemas@meioambiente.mg.gov.br** destinadas às contas **ana.souto@mineracaocanaa.com.br** e **aline.patrocínio@mineracaocanaa.com.br**, no período de 17.06.2026 a 17.07.2026, contas estas vinculadas ao acesso SLA da Recorrente.

(...)

Conforme consignado na conclusão técnica do relatório, não foi localizado, nos registros disponibilizados pela ferramenta de rastreamento, **qualquer registro de recebimento ou de tentativa de entrega** de mensagem proveniente do remetente pesquisado para qualquer das

duas contas destinatárias.

(...)

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que o arquivamento do Processo Administrativo nº 56459/2025 não pode subsistir, uma vez que a Recorrente não foi regularmente notificada acerca da solicitação de informações complementares, circunstância que impede o reconhecimento de qualquer inércia ou descumprimento a ela imputável. Com efeito, o prazo previsto no art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 somente se inicia a partir do efetivo recebimento da respectiva notificação, requisito que, no presente caso, não se aperfeiçoou.

Assim, ausente pressuposto essencial para a fluência do prazo e para a adoção da medida extrema de arquivamento, impõe-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a irregularidade do arquivamento, determinado o desarquivamento do Processo Administrativo nº 56459/2025 e reaberto prazo para que a Recorrente tenha efetiva ciência das informações complementares solicitadas e possa apresentá-las no prazo legal, assegurando-se, dessa forma, a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da segurança jurídica e das formalidades essenciais à garantia dos direitos da interessada.

(...)

4.2 DA AUSÊNCIA DE DESÍDIA E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA O ATENDIMENTO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Conforme já asseverado, o não atendimento das informações complementares **não decorreu de desídia, recusa ou deliberada inércia da Recorrente.**

Ao contrário, tão logo tomou conhecimento do arquivamento e, por consequência, da existência das exigências formuladas por este d. Órgão, a empresa adotou imediatamente as providências necessárias para consultar as informações complementares requeridas e viabilizar seu atendimento.

Desta feita, **a Recorrente realizou consulta ao SLA oportunidade em que verificou-se que haviam sido inseridas no SLA as 11 (onze) informações complementares**, com registro de disponibilização no sistema em 18.05.2026, embora, conforme demonstrado no tópico próprio, não tenha havido o efetivo recebimento da comunicação eletrônica pela Recorrente.

(...)

A partir da ciência das exigências em 19.08.2026, a Recorrente passou a promover o levantamento documental, a elaboração dos esclarecimentos e a contratação dos serviços técnicos necessários ao atendimento de cada uma das solicitações.

(...)

Caso tivesse tido ciência tempestiva da solicitação, a Recorrente poderia, conforme a natureza e complexidade das informações exigidas, ter requerido a adoção das providências cabíveis para viabilizar seu atendimento, inclusive a extensão do prazo mediante requerimento de prorrogação ou sobrestamento.

(...)

Assim, a documentação ora apresentada **não apenas demonstra que as exigências podem e estão sendo atendidas**, como também corrobora a tese central deste recurso: **se a Recorrente tivesse tido ciência da solicitação no momento oportuno, teria adotado, como efetivamente está adotando agora, as providências necessárias ao seu cumprimento.**

(...)

5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ATO DE ARQUIVAMENTO À LUZ DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DO PROCESSO

(...)

No presente caso, a pretensão principal da Recorrente é de **revisão do ato por vício de**

legalidade, diante da ausência de ciência regular da exigência que fundamentou o arquivamento.

(...)

Não se mostra, portanto, razoável desconsiderar todo o histórico de instrução e regularização já desenvolvido no âmbito do Processo nº 56459/2025 e impor à Recorrente a necessidade de iniciar novamente procedimento administrativo para alcançar finalidade que já vem sendo perseguida no processo em curso.

(...)

Desse modo, a solução que melhor concilia o interesse público ambiental e os direitos processuais da Recorrente é o **restabelecimento da tramitação do processo**, com a concessão de prazo para atendimento das informações complementares.

(...)

Cumpra destacar, ainda, em prestígio aos princípios da economia e da celeridade processual, que o cumprimento das condicionantes relativas aos períodos abrangidos pela licença já foi objeto de análise e diligência específica pelo órgão ambiental competente, conforme se verifica do Ofício FEAM/URA LM – CAT NUCAM nº 27/2026 que ora se apresenta (Doc. 21) por meio do qual o Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM solicitou à empresa esclarecimentos adicionais acerca do cumprimento das condicionantes da Renovação de Operação nº 002/2020 e do respectivo Adendo. A empresa, por sua vez, apresentou tempestivamente a resposta, de modo que a matéria já foi submetida ao órgão ambiental competente para a devida verificação.

Conforme se verifica no Formulário nº 013/2026/FEAM/URA LM - CAT NUCAM em anexo (Doc. 22) expedido nos autos do Processo nº 1370.01.0019924/2021-90, foi constatado o cumprimento integral e tempestivo das condicionantes para o período avaliado. Sendo que, na análise do IDAL, obteve-se uma nota final e classificação do desempenho ambiental do empreendimento, enquadrado na Faixa 4: “gestão ambiental no empreendimento evidenciada como adequada à proteção do meio ambiente com fundamento na avaliação realizada.”

Ademais, já houve vistoria nas dependências do empreendimento, quando da análise da renovação, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade que justifique o arquivamento.

No item 6 da peça recursal o empreendedor elenca 7 pedidos (itens "a" a "g"), os quais são resumidos a seguir:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo conhecido (materializado no Despacho Decisório 2/2026 - id n. 149102687);
- b) Seja reconhecida a incidência da regra de prorrogação automática da validade da licença até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação, nos termos do art. 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, haja vista tempestividade do pedido de renovação da Licença de Operação (materializado no Despacho Decisório 2/2026 - id n. 149102687);
- c) Subsidiariamente, caso se entenda que a decisão de arquivamento produz efeitos sobre a eficácia da Licença de Operação antes do julgamento definitivo do presente recurso, seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo (materializado no Despacho Decisório 2/2026 - id n. 149102687);
- d) Seja exercido o juízo de reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão recorrida (pendente - no Despacho Decisório 2/2026 - id n. 149102687 é solicitada análise técnica acerca da argumentação apresentada);
- e) Em consequência, seja determinado o desarquivamento e, regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 56459/2025 (pendente - no Despacho Decisório 2/2026 - id n. 149102687 é solicitada análise técnica acerca da argumentação apresentada, cuja decisão final recai sobre a URC LM);
- f) Seja assegurada à Recorrente a reabertura do prazo para cumprimento das informações complementares (pendente - a reabertura do referido prazo depende do prévio

desarquivamento dos autos, caso acatado pela URC LM - item "e");

g) Não sendo exercido o juízo de reconsideração, seja o presente recurso encaminhado à Unidade Regional Colegiada Leste de Minas – URC LM/COPAM, competente para seu julgamento como última instância administrativa, para que seja dado provimento ao recurso, com a consequente ANULAÇÃO da decisão de arquivamento (pendente - no Despacho Decisório 2/2026 - id n. 149102687 é solicitada análise técnica acerca da argumentação apresentada, cuja decisão final recai sobre a URC LM).

Em síntese, quanto à prática dos atos decorrentes da análise processual, extrai-se do Despacho nº 156/2026/FEAM/URA LM - CAT, de 7/8/2026 (ID SEI n. 146256131) que:

O responsável pelo empreendimento MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 06.260.232/0001-65, formalizou em 23/12/2025 o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 56459/2025 na modalidade de Renovação de Licença de Operação – RenLO (LAC1) para as atividades “Lavra subterrânea pegmatitos e gemas”, código A-01-03-5; “Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, código A-02-07-0; “Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido”, código A-05-02-0 e “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, (Classe 4), conforme DN COPAM n. 217/17, no Município de Itabira/MG.

Foram solicitadas informações complementares via SLA, no dia 18/05/2026 (segunda), sendo estabelecidos 60 (sessenta) dias para a entrega da documentação. O prazo final para a entrega das informações solicitadas em sua totalidade encerrou-se em 17/07/2026 (sexta). Ocorre que foi verificada ausência na entrega das informações requeridas pelo órgão licenciador.

Como é cediço, caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, caput, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, caput e §§ 2º e 5º, da DN Copam n. 217/2017.

(...)

No âmbito do Processo Administrativo Estadual (regra geral), estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – **Não sendo atendida a intimação**, a que se refere o caput deste artigo, **poderá o órgão competente** suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou **determinar o arquivamento do processo**.

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar: Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

Logo, o arquivamento cuida-se de um ato vinculado, eis que a Administração Pública determinará o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas, no caso, pelo Órgão Ambiental.

(...)

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

(...)

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de RenLO n. 56459/2025 (SLA), **pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental.**

(...)

Posto isso, ratifica-se o não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN COPAM nº 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c as disposições das Instruções de Serviço SISEMA nº 05/2017 e 06/2019 e à vista dos fundamentos esposados de forma pormenorizada no Despacho nº 156/2026/FEAM/URA LM - CAT, de 7/8/2026 (ID SEI n. 146256131).

Em que pese o empreendedor alegar não ser sido notificado do pedido de informação complementar, via SLA, entende-se que cabe a equipe analista, nos termos da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, tão somente o envio do pedido, o que foi materializado dia 18/5/2026. O prazo dado, de 60 (sessenta) dias, está previsto no D47.383/2018. Vale dizer, não cabe ao órgão licenciador informar, via e-mail ou qualquer outro meio que não o próprio SLA, da necessidade de complementação documental para continuidade da análise. Ainda, a partir da formalização processual, o empreendedor deverá manter constante monitoramento do SLA para acompanhamento de quaisquer movimentações processuais, sobretudo, após a realização de vistoria em **13/4/2026** no empreendimento. Isso merece ser destacado porque, considerando se tratar de empreendimento com histórico de regularização ambiental, há certa expectativa no envio das informações complementares após a vistoria do órgão licenciador.

3. Conclusão

A equipe técnica da URA LM mantém a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de RENLO n. 56459/2025, tal como apresentadas no Despacho nº 156/2026/FEAM/URA LM - CAT, de 7/8/2026 (ID SEI n. 146256131), devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[1], conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.



o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.
Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Coordenador**, em 14/09/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149169330** e o código CRC **E51E248C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0007354/2026-60

SEI nº 149169330